



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

|                    |                          |
|--------------------|--------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 11065.002301/2002-18     |
| <b>Recurso nº</b>  | 134.619 Voluntário       |
| <b>Matéria</b>     | DRAWBACK - SUSPENSÃO     |
| <b>Acórdão nº</b>  | 302-39.028               |
| <b>Sessão de</b>   | 16 de outubro de 2007    |
| <b>Recorrente</b>  | BIER SCHARLAU & CIA LTDA |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC     |

---

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 16/08/1995 a 05/02/1997

Ementa: DRAWBACK. DECADÊNCIA

A contagem do prazo de decadência para o regime drawback suspensão começa no primeiro dia do ano seguinte ao término do regime.

CONCESSÃO. FISCALIZAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

É de competência exclusiva da SECEX a concessão do regime de drawback quando efetivamente cumpridas a formalização, o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar, fase esta que confirma a condição do regime, que até então se encontrava sob condição resolutória (inteligência do art. 2º da Port. MF nº 594/92 c/c a Port. SECEX nº 4/97). É da competência da SRF a aplicação do regime, a fiscalização dos tributos suspensos e a constatação do regular cumprimento pela importadora dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente, compreendendo esta última, após a verificação da SECEX (inteligência do art. 3º da Port. MF nº 594/92 c/c a Port. SECEX nº 4/97).

ADIMPLEMENTO. INEXISTÊNCIA.

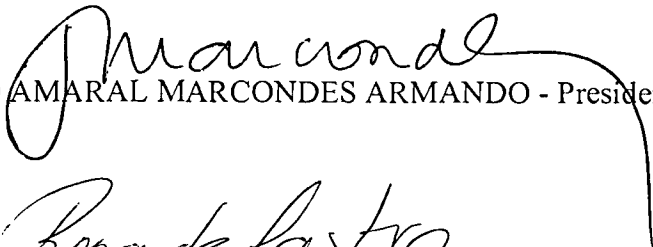
Somente serão aceitos Declaração de Importação e Registro de Exportação (RE) devidamente vinculados ao Ato Concessório de Drawback. (inteligência do Comunicado DECEX nº 21/97, tem 19.1). Na falta de vinculação dos Atos Concessórios do Regime de

Drawback aos Registos de Exportação deverão ser exigidos os tributos suspensos na importação, acrescidos de multa de ofício e dos juros de mora.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

## Relatório

O presente processo trata de Autos de Infração onde estão sendo exigidos da contribuinte acima epigrafada (doravante denominada Interessada) os impostos suspensos quando da importação de produtos ao amparo dos Atos Concessórios (AC) n.ºs 0185-95/35-9 e 0185-95/56-1 em decorrência do não cumprimento do compromisso de exportação neles previstos.

Os motivos que levaram a autoridade fiscal a constituir a presente exigência foram a não aceitação dos Registros de Exportação (RE) para fins de comprovação do regime, segundo o Relatório de Trabalho Fiscal, fls. 20 a 42, apontando as seguintes irregularidades:

- (i) não vinculação do registro ao AC;*
- (ii) a não averbação do RE;*
- (iii) código da operação não corresponde ao regime de drawback;*
- (iv) quantidades informadas no Relatório de Comprovação de Drawback (RCD) são maiores do que as constantes dos RE's; e,*
- (v) o RE não pertence à beneficiária, ora Interessada.*

Devidamente intimada, fls. 03 e 14, a Interessada apresentou impugnação (fls. 451/454), alegando, em síntese, que:

- (i) as mercadorias importadas sob o amparo dos AC retro mencionados foram todas exportadas, conforme atestam os documentos de "Comprovação de Drawback";*
- (ii) o crédito tributário já estava decaído quando do lançamento fiscal, posto que o prazo final para exportação dos produtos importados ao amparo do regime se deu em 22/09/1996 e o lançamento fiscal somente ocorreu em 14/06/2002. Considerando que a União tem o direito de constituir o crédito tributário a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que extinguiu o prazo para exportação previsto no AC, conforme dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), este lançamento deveria ser realizado até o dia 31/12/2001;*
- (iii) a autoridade fiscal informa em seu relatório que deixou de juntar aos autos as cópias dos RE glosados. Essa atitude demonstra que o agente do fisco tinha conhecimento de todo o processo. Assim, não pode invocar ao seu favor, o desconhecimento da existência dos AC em questão.*
- (iv) o demonstrativo de emissão e prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), datado de 07/12/2001, não tem o condão de impedir o instituto da decadência, porque não notificada formalmente a empresa impugnante e porque, também, não havia sido constituído o crédito tributário naquela oportunidade.*

Não obstante os argumentos aduzidos, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Florianópolis/SC acordou pela manutenção da exigência fiscal (fls. 756/760), conforme se evidencia pela simples transcrição da ementa abaixo:

*"VINCULAÇÃO DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO AO ATO  
CONCESSÓRIO.*

*A vinculação do RE ao AC é imprescindível para a comprovação da  
exportação dos insumos importados com o benefício do regime  
drawback.*

*DRAWBACK. DECADÊNCIA*

*A contagem do prazo de decadência para o regime drawback  
suspensão começa no primeiro dia do ano seguinte ao término do  
regime."*

Regularmente cientificada dos termos da decisão supra em 27 de dezembro de 2005 (fl. 765), a Interessada interpôs Recurso Voluntário de fls. 766/773, no dia 20 de janeiro do ano seguinte.

Por meio desta peça, a Interessada, em síntese, reiterou as razões já aduzidas na impugnação. Em decorrência, os presentes autos foram remetidos a este E. Colegiado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Conforme narrado, trata-se de lançamento fiscal onde se exige da Interessada os impostos suspensos quando da importação de produtos ao amparo dos Atos Concessórios (AC) n.ºs 0185-95/35-9 e 0185-95/56-1 em decorrência do não cumprimento do compromisso de exportação neles previstos.

A Interessada afirma haver adimplido o compromisso de exportação, por conseguinte, do drawback, consoante comprovado junto a CACEX (fls. 60 e 189).

Entretanto, por ocasião da defesa apresentada, a Interessada:

*(i) em momento algum, logrou comprovar a existência de vinculação física entre os insumos importados e os produtos exportados, ou seja, a vinculação ente os Atos Concessórios e os Registros de Exportação, consoante legislação aplicável à espécie, limitando-se a alegar que “as mercadorias importadas, sob regime de Drawback Suspensão, pelos Atos Concessórios acima enumerados, foram todos objeto de exportação, incorporadas que foram aos produtos finais industrializados (...), conforme atestam os documentos de ‘Comprovação de Drawback apensados à peça impugnatória’”; Ou seja, a interessada limitou-se a juntar a documentação apresentada a CACEX e embasar sua defesa na “Comprovação de Drawback” emitido por esse órgão;*

*(ii) não rebateu os argumentos construídos por ocasião da lavratura do auto de infração e mantidos pela decisão de primeira instância quais sejam: “Analisando-se os RE’s glosados pela autoridade lançadora constata-se que a grande maioria decorreu da falta de vinculação do RE ao AC. Junto a essa situação encontra-se a divergência de quantidade e o código de enquadramento indevido. Além dessas irregularidades verifica-se que as outras duas situações de glosas, RE não averbado pela SRF e RE não pertence ao beneficiário do regime, no caso a autuada, também, são motivos de exclusão desses RE’s no cômputo da comprovação do regime.”*

O comunicado DECEX n.º 21/97, que consolida as normas do Regime de Drawback, no Capítulo V, que trata da comprovação desse regime, na modalidade suspensão, item 19.1, estabelece que “somente serão aceitos Declaração de Importação e Registro de Exportação (RE) devidamente vinculados ao Ato Concessório de Drawback”.

Quanto à uma possível alegação de conflito de competência entre as instituições Secretaria da Receita Federal (SRF) e Secretaria de Comércio Exterior do Banco do Brasil (SECEX), relativamente à administração do Regime Aduaneiro Especial Drawback, na modalidade suspensão, tem-se que a partir da edição do Decreto 68.904/61 e das Portarias N.º 27/79 e 36/82 ficaram definidas as atribuições da Carteira de Comércio Exterior (CACEX), hoje substituída pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Banco do Brasil, e pela

Secretaria da Receita Federal – SRF, confirmadas pela Portaria DECEX/SNE n.º 427/92 e pela Portaria MEFP n.º 594/92 e, mais recentemente, pela Portaria SECEX n.º 4/97.

Conclui o art. 2º da Port. MF n.º 594/92 c/c a Port. SECEX n.º 4/97, que esta última tem a competência exclusiva para a concessão do regime de drawback quando efetivamente cumpridas a formalização, o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar, fase esta que confirma a condição do regime, que até então se encontrava sob condição resolutória.

Posteriormente, se extrai do art. 3º da Port. MF 594/92 ser da competência da SRF: (i) a aplicação do regime, (ii) a fiscalização dos tributos suspensos, i. é., o lançamento do crédito tributário, se for o caso, ou a sua exclusão em razão do reconhecimento do benefício pela SECEX e, (iii) a constatação do regular cumprimento pela importadora dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente, constatado esta última, após a verificação da SECEX.

O entendimento expressado no texto supramencionado terminou por estabelecer o deslinde da querela, senão vejamos:

Em suas assertivas a Interessada demonstra que a SECEX é o órgão competente para a formalização, o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar, o que significa dizer que esses procedimentos nada mais são do que os requisitos necessários ao ensejo do usufruto do benefício fiscal, qual seja, a suspensão do Imposto sobre a Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na realização do ciclo operacional do drawback, o que representa uma etapa do processo descentralizado concernente à parte burocrata, que consiste na verificação da consistência dos documentos apresentados pela interessada.

A outra etapa, de competência da Secretaria da Receita Federal, a qual trata da fiscalização dos tributos suspensos e da constatação do regular cumprimento pela importadora dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente, ou seja, da verificação da regularidade dos procedimentos tributários executados pela Interessada, que culminaria com a isenção, se considerados de acordo com a legislação vigente, ou na sua exclusão do benefício anteriormente cedido pela SECEX, implicando o reconhecimento dos tributos outrora suspensos, acrescidos dos encargos legais. (destaquei).

É exatamente isso o que ocorreu. A CACEX, em cumprimento da sua parte nesse processo, após verificar os documentos fornecidos pela Interessada, expediu para a Secretaria da Receita Federal os Relatórios de Comprovação de Drawback, referente aos correspondentes Atos Concessórios.

A Fiscalização da Receita Federal, por sua vez, agindo no interesse da salvaguarda e do zelo com o trato da coisa pública, no estrito cumprimento da lei, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela Interessada, com o fim de verificação da regularidade dos procedimentos fiscais por ela realizados comprovou, cabalmente, o descumprimento do compromisso de exportação dos Atos Concessórios, não restando comprovada a vinculação insumo/produto exportado.

Nesse passo, ainda no que concerne às normas de regência do drawback, em havendo condição resolutiva para a concessão de benefício fiscal, cabe aqui o registro constante do *caput* e dos §§ 1º e 3º do art. 317 do RA, *litteris*:

*“Art. 317 – Na modalidade de suspensão do pagamento de tributos o benefício será concedido após o exame do plano de exportação do beneficiário, mediante expedição, em cada caso, de ato concessório do qual constarão:*

*§ 1º - Para o desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto do benefício de que trata nesta Seção será exigido Termo de Responsabilidade.*

*§ 3º - A Secretaria da Receita Federal dará ciência das importações efetuadas nos termos desta Seção ao órgão que centraliza o controle das operações, bem como tomará as providências para, se realizadas as exportações conforme plano aprovado, dar baixa nos termos de responsabilidade correspondente” (grifei e destaquei)*

Depreende-se do texto legal que a Secretaria da Receita Federal também é competente para desembaraçar tanto as mercadorias com suspensão de tributos através de Termo de Responsabilidade quanto proceder à baixa do respectivo termo depois de realizadas as exportações, o que representa a sua participação nas fases inicial e final do ciclo operacional ora em debate.

Logo, não há como alegar que a Secretaria da Receita Federal não seja órgão anuente no processo que culmina na concessão de benefício fiscal ou na autuação, *ex officio*, por ocasião da constatação de irregularidade como é o caso vertente.

Demais disso, registre-se que a suspensão da exigibilidade, caso adimplida a condição resolutiva, converte-se em isenção, que não sendo concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, em que o contribuinte faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão (inteligência do art. 179 do CTN).

Quanto ao marco inicial para a contagem de prazo decadencial, apenas após a manifestação da CACEX, considerando-se a data-limite para o adimplemento do drawback, é que se pode cogitar a baixa no Termo de Responsabilidade. Significa dizer que até esse momento não houve pagamento antecipado de tributo, que a interessada usufrui a presunção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a considerar-se o plano de exportação previamente traçado com a anuência do órgão competente, pois enquanto não houver o inadimplemento do drawback, não é possível a Fazenda Pública constituir o referido crédito, posto ainda não ser plenamente exercitável o seu direito de efetuar o respectivo lançamento. Nesse esteio, bem fundamentada está o acórdão recorrido:

*“A contribuinte acertadamente entende que o instituto da decadência no regime de drawback tem como contagem inicial o primeiro dia do ano seguinte ao término do regime. No entanto, peca ao afirmar que o prazo final para exportação ocorreu em 22/09/1996, pois o prazo final para a exportação do AC n.º 0185-95/35-9 se deu em 13/07/1997, fls. 56, e o do AC n.º 0185-95/56-1, em 26/01/1998 (fls.184). Com isso, o prazo final para que a União efetuasse o lançamento ocorreu em 31/12/2002 e 31/12/2003, respectivamente. Como o lançamento foi efetivado em 14/06/2002, com a assinatura da procuradora da contribuinte, não há que se falar em decadência.”*

Logo, há que se concluir:

- *No caso em comento não foi efetuado pagamento antecipado dos tributos devidos, posto que suspensos.*
- *No caso de Drawback Regime de Suspensão, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial se dá a partir do momento em que a Fazenda Nacional poderia ter efetuado o lançamento, ou seja, da data-limite para comprovação do adimplemento integral de exportação, que coincide com a data de baixa do Termo de Responsabilidade, não havendo, portanto, que se cogitar decadência no presente caso.*
- *Que o interessado, relativamente ao adimplemento do drawback, não logrou provar o cumprimento dos requisitos previstos em lei, consoantes argüidos pela fiscalização.*
- *Que na falta de vinculação dos Atos Concessórios do Regime de Drawback aos Registros de Exportação deverão ser exigidos os tributos suspensos na importação, inclusive a multa de ofício e os juros de mora.*
- *Que comporta juros e multa de mora quando da nacionalização de mercadorias, sobre tributos suspensos.*

Interessada. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora